

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 1.379 DE 26 DE MAIO DE 2010

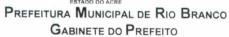
Dispõe sobre a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade instituídos pela Lei nº. 1.794, de 30 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

DECRETA:

- **Art. 1º.** Os adicionais de insalubridade e de periculosidade, instituídos pela Lei nº. 1.794, de 30 de dezembro de 2009, serão concedidos, observadas a forma e condições estabelecidas neste decreto.
 - Art. 2°. Para fins deste Decreto, consideram-se:
- I Atividade Insalubre: aquela que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõem o servidor a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos;
- II Atividade Perigosa: aquela que por sua natureza ou métodos de trabalho implica contato permanente com substância tóxica, radioativa inflamável, explosivo ou eletricidade, em condição de risco de vida acentuado;
- III Habitualidade: a relação direta, contínua e permanente do servidor, inerente às atividades que desempenha, com os agentes que ensejam o direito à percepção do adicional.
- **Art. 3º.** Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos a requerimento:
 - I do servidor:
 - II da chefia do servidor:
 - III de entidades representativas dos servidores públicos municipais.
- § 1º. O pedido será formalizado mediante o preenchimento do "Requerimento Padronizado de Solicitação, Suspensão ou Cessação de Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade", cujo modelo será estabelecido por portaria da Secretaria Municipal de Administração.







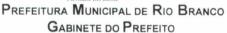
- § 2°. As informações constantes do requerimento deverão corresponder à verdade, sob pena de ser anulado o ato de concessão do adicional de insalubridade ou de periculosidade, bem como apurada a responsabilidade administrativa e penal do requerente.
- **Art. 4º.** Farão jus à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade os servidores públicos municipais que:
- I estiverem lotados em unidades consideradas insalubres ou perigosas; ou
- II executarem com habitualidade atividades consideradas insalubres ou perigosas.
- § 1°. O adicional de insalubridade ou de periculosidade será percebido enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres ou perigosas, devendo ser imediatamente cessado quando constatada a eliminação do agente desencadeador.
- § 2º. A percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade darse-á a partir da data do início de exercício do servidor na unidade ou atividade classificada como insalubre ou perigosa.
- § 3°. O ingresso ou permanência, em caráter eventual, de servidor em local insalubre ou em área de risco não constituem fatores que ensejam o pagamento dos adicionais previstos neste Decreto.
- **Art. 5º.** Serão atribuídos aos servidores os adicionais de que trata este Decreto, observados os seguintes percentuais e bases de cálculo:
- I Em relação ao adicional de insalubridade: 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, considerada a gravidade dos riscos suportados pelos servidores em graus mínimo, médio ou máximo, que incidirão sobre o valor de R\$ 513,87 (quinhentos e treze reais e oitenta e sete centavos) e que será objeto de revisão geral da remuneração dos servidores municipais na mesma ocasião e nos mesmos percentuais automaticamente;
- II Em relação ao adicional de periculosidade: 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do servidor, sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou quaisquer outras vantagens.

Parágrafo único. O servidor que fizer *jus* aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, ainda que em situação de acúmulo lícito de cargos.

Art. 6°. Compete à Secretaria Municipal de Administração:

5







- I avaliar e classificar os ambientes de trabalho e as atividades desempenhadas pelos servidores, mediante a emissão do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT);
- II elaborar e manter atualizada a "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas", a ser estabelecida por portaria por ela editada;
- III orientar as Unidades de Recursos Humanos das diversas Secretarias
 Municipais na implementação, supervisão e fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto;
- IV apreciar e julgar os recursos interpostos nos termos do artigo 14, inciso II, deste decreto;
- V editar os atos normativos complementares às disposições deste Decreto, quando cabível.
- **Parágrafo único.** O laudo pericial, a ser emitido por médico perito ou engenheiro especialista em medicina do trabalho, identificará:
 - I o local de exercício e o tipo de atividade realizada;
 - II o agente nocivo à saúde;
 - III o grau de risco ao servidor, especificando:
- a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;
 - b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos;
- IV classificação dos graus de insalubridade e/ou periculosidade com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
- V as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou proteger, contra seus efeitos.
- Art. 7°. Compete à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria a que estiver vinculado o servidor requerente:
- I enquadrar a situação do servidor de acordo com os locais e atividades consideradas insalubres ou perigosas constantes da "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas";
- II decidir sobre a concessão do respectivo adicional, observado o enquadramento previsto no art. 4º deste Decreto;



Prefeitura Municipal de Rio Branco Gabinete do Prefeito



- III apreciar e julgar os pedidos de reconsideração, nos casos previstos no artigo 14, inciso I, deste Decreto;
- IV implementar e fiscalizar o cumprimento das disposições deste
 Decreto, no âmbito de sua atuação;
- V apurar a responsabilidade do requerente, na hipótese de inveracidade das informações contidas no respectivo requerimento.
- Art. 8°. Compete à Secretaria Municipal de Administração o controle permanente da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, em especial, dos locais de trabalho e dos servidores que operam com raio X ou substâncias radiotivas, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
- § 1°. Incumbirá à Secretaria Municipal da Saúde providenciar para que os servidores a que se refere o *caput* deste artigo, *in fine*, sejam submetidos a exames médicos a cada seis meses.
- § 2º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e locais previstos na tabela de que trata o inciso II do art. 6º. deste Decreto, exercendo suas atividades em locais salubres ou em serviço não perigoso, hipóteses em que cessará o pagamento do respectivo adicional a partir do afastamento.
- **Art. 9°.** Os requerimentos padronizados serão encaminhados à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria a que estiverem vinculados os servidores.
- § 1°. A Unidade de Recursos Humanos analisará os aspectos formais do requerimento e verificará se o servidor se enquadra nas situações previstas na "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas".
- § 2º. Se não for possível o enquadramento do servidor em nenhuma das situações previstas na "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas", o requerimento será indeferido.
- § 3º. Do ato de concessão ou indeferimento dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade o servidor deverá tomar ciência, iniciando-se a contagem dos prazos para os recursos de que trata o art. 14 deste Decreto.
- § 4°. Na hipótese de classificação cumulativa da unidade ou atividade como insalubre e perigosa, o agente responsável pela Unidade de Recursos Humanos deverá notificar o servidor para que formalize sua opção por um dos adicionais.
- Art. 10. Após a ciência pelo servidor da decisão concessiva do adicional de insalubridade ou de periculosidade, a Unidade de Recursos Humanos deverá





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DO PREFEITO

efetuar o cadastramento do evento, para fins de pagamento, bem como arquivar o requerimento no prontuário funcional do servidor.

- **Art. 11.** O servidor continuará fazendo *jus* à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade quando:
 - I ausente do serviço em virtude de:
 - a) doação de sangue;
 - b) alistamento eleitoral;
 - c) casamento:
- d) falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta, padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, e irmão.
 - II afastado em virtude de:
 - a) férias;
 - b) júri e outros serviços obrigados por lei;
 - c) licença paternidade:
- d) licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 30 (trinta) dias:
 - e) licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional:
- f) para exercício de cargo em comissão ou função gratificada nos locais catalogados na "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas";
- g) participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, até 30 (trinta) dias, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.
- § 1°. Os afastamentos previstos nas alíneas d e g, inciso II, deste artigo, quando superiores a 30 (trinta) dias, acarretarão a suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a partir do 31° (trigésimo primeiro) dia do afastamento.
- § 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o pagamento do adicional será reativado a partir do retorno do servidor à mesma unidade ou atividade, mediante comunicação de sua chefia imediata à Unidade de Recursos Humanos da respectiva Secretaria, indicando o motivo e as datas do afastamento e do retorno ao trabalho.
- Art. 12. A chefia imediata deverá comunicar à Unidade de Recursos Humanos da respectiva Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, o afastamento temporário ou definitivo do servidor da unidade ou atividade insalubre ou perigosa, para fins de suspensão ou cessação do pagamento do adicional, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. A comunicação deverá conter o número do requerimento que concedeu o adicional, o motivo e a data do afastamento, bem como a data a partir da qual ocorrerá a suspensão ou cessação do pagamento.





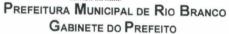
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DO PREFEITO



- Art. 13. Ocorrendo a mudança de unidade ou atividade, deverá ser apresentado novo requerimento de concessão do adicional de insalubridade ou de periculosidade, na forma estabelecida pelo artigo 3º deste Decreto.
- **Parágrafo único.** O fornecimento de equipamentos de segurança, que neutralizem ou diminuam o grau de exposição, implica na suspensão do pagamento ou diminuição do percentual a percebido a título de adicional.
- **Art. 14.** Do ato decisório sobre solicitações de adicional de insalubridade ou de periculosidade, caberão:
- I pedido de reconsideração dirigido ao agente responsável pela Unidade de Recursos Humanos que houver indeferido ou deferido o adicional em grau diverso do pretendido; II recurso dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Administração, quando houver sido desatendido o pedido de reconsideração a que se refere o inciso anterior.
- § 1º. Da decisão do pedido de reconsideração e do recurso será cientificado o servidor interessado.
- § 2º. O pedido de reconsideração e o recurso serão processados no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão pelo servidor.
- §3°. Os recursos dirigidos ao Secretário Municipal de Administração serão submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município.
- **§4°.** Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Administração não caberá recurso, estando preclusa a instância administrativa.
- **Art. 15.** A Secretaria Municipal de Administração, pelos técnicos especializados, realizará inspeções periódicas, de rotina ou a pedido, nos ambientes de trabalho, com o fim de verificar as condições dos locais e atividades.
- § 1º. Sempre que constatado o agravamento ou melhoria dos locais e condições de trabalho, deverá ser alterada, mediante portaria a ser expedida pela Secretaria, a Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas.
- § 2º. As Unidades de Recursos Humanos das diversas Secretarias Municipais, cientes das alterações mencionadas no parágrafo anterior, deverão adotar as providências necessárias à cessação ou à reclassificação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.
- Art. 16. As Unidades de Recursos Humanos das respectivas Secretarias deverão implementar, supervisionar e fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto, sob a orientação da Secretaria Municipal da Administração, providenciando a apuração de responsabilidades, quando constatadas irregularidades, na forma da legislação vigente.









Art. 17. O descumprimento das normas constantes deste Decreto, bem como a constatação de eventuais irregularidades na concessão, cadastramento e pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, devidamente apurados na forma da legislação vigente, acarretarão a reponsabilização civil, administrativa e penal dos servidores.

Art. 18. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não se incorporam à remuneração no cargo efetivo, aos proventos e pensões, tampouco constituem base de cálculo de outras vantagens pecuniárias e da contribuição previdenciária ao Regime Próprio dos Servidores.

Parágrafo único. A implantação dos planos de carreira na forma prevista pelo art. 58 da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, definirá os cargos em que o adicional de insalubridade constitui parcela inerente ao cargo e sua integração na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Administração deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da edição deste Decreto, editar a "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas" e demais procedimentos relativos à concessão dos adicionais previstos neste ato.

Parágrafo único. Até que sejam editados os atos previstos no caput deste artigo, será aplicada a Norma Regulamentadora nº. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, quanto à concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos retroativos a 1º de abril de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 💯 de maio de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos

Prefeito de Rio Branco